



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**LEI Nº 381, de 30 de maio de 2019.**

DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, E O CONSELHO TUTELAR.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I** – políticas sociais básicas;
- II** – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III** – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – *proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;*
- VI** – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII** – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Art. 2º.** O atendimento à criança e ao adolescente visa:

- I** – à proteção à vida e à saúde;
- II** – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**III** – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

**§1º.** O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**§2º.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

**II** – opinião e expressão;

**III** – crença e culto religiosos;

**IV** – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

**V** – brincar, praticar esportes e divertir-se;

**VI** – participar da vida política, na forma da lei; e

**VII** – buscar refúgio, auxílio e orientação.

**§3º.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**§4º.** O direito à convivência familiar implica em a criança ou o adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA**

**Art. 3º.** São órgãos e instrumentos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**II** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

**III** – Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO I**  
**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O CMDCA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

de Assistência Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

**Art. 5º.** O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA.

**Parágrafo único.** Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

**Art. 6º.** O Município poderá criar serviços, programas, projetos e benefícios, que aludem os incisos II e III do Art. 1º, ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sociofamiliar;
- b) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) a colocação familiar;
- d) ao acolhimento institucional ou familiar;
- e) a liberdade assistida;
- f) a semiliberdade;

**Art. 7º.** As entidades não governamentais que atuam com crianças e adolescentes, somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

**Art. 8º.** O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro.

**§1º.** Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§2º.** O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

**§3º.** O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

**Art. 9º.** O CMDCA negará registro à entidade que:

- I** – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III** – esteja irregularmente constituída;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Prefeita

**IV** – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**V** – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de Resolução.

**Art. 10º.** Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

**Art. 11.** O CMDCA deverá comunicar, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

**I** – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;

**II** – a cassação de registro concedido à entidade;

**III** – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o Art. 7º desta Lei.

### Seção I

#### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 12.** Compete ao CMDCA:

**I** – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

**II** – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

**III** – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**IV** – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – revisar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 30 dias após a edição desta Lei.

**VI** – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

**VII** – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

atendimento da criança e do adolescente;

**VIII** – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

**XII** – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

**XIII** – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

**a)** o calendário de suas reuniões;

**b)** as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

**c)** os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**d)** a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**e)** o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

**f)** a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**XIV** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XV** - instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta lei.

## **Seção II**

### **Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 06 (seis) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

**I** – 03 (três) representantes de órgãos públicos municipais, assim distribuídos:

**a)** Secretaria Municipal da Educação;

**b)** Secretaria Municipal da Saúde;

**c)** Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II** – 01 (um) representante de entidades não governamentais de atendimento a Criança e Adolescente;

**III** – 01 (um) representante de Pais, Professores ou Servidores vinculados à



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

rede municipal e/ou estadual do Município de Belém;

**IV** – 01 (um) representante de organizações não governamentais de adolescentes, indicado pela rede municipal ou estadual de educação, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos.

**§1º.** Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação encaminhada pelo CMDCA, a quem compete dar-lhes posse.

**§2º.** Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação do CMDCA em Assembleia Geral.

**§3º.** As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão comparecer com qualquer número à Assembleia Geral, mas somente uma pessoa por entidade exercerá o voto para a composição do CMDCA.

**§4º.** Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao CMDCA na Assembleia Geral, encaminharão ao próprio conselho o nome deste, bem como do suplente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**§5º.** As eventuais omissões desta Lei, com relação às normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do CMDCA, serão decididas por maioria de votos da assembleia geral.

**Art. 14.** Os membros do CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 15.** Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

**Art. 16.** A representação e participação de adolescentes no CMDCA será regulada por Resolução do COMDICA.

**Art. 17.** Não poderão integrar o CMDCA:

**I** – conselhos de políticas públicas;

**II** – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

**III** – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

**IV** – Conselheiros Tutelares.

**Art. 18.** O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município de Belém.

**Art. 19.** O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**I** – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

**II** – incorrer em infração incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 20.** A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

**§1º.** Ao procedimento, aplicar-se-ão as regras do processo disciplinar, no que couber, prevista nesta lei.

**§2º.** A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

**§3º.** Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

**Art. 21.** Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

**Art. 22.** As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será revisado conforme disposição no Art.12, VI, desta Lei.

**Art. 23.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

**Art. 24.** O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 25.** Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

#### **Seção I**

#### **Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 26.** Constituem recursos do FMDCA:

**I** – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

- II** – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privados, em doação;
- III** – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV** – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V** – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI** – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII** – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

**Seção II**

**Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 27.** Os recursos do FMDCA, após aprovação, pelo CMDCA, no plano de ação e aplicação destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não governamentais:

- I** – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, *por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- II** – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III** – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV** – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V** – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI** – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, *com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

**Art. 28.** É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I** – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**II** – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

**III** – manutenção e funcionamento do CMDCA;

**IV** – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente.

**Seção III**

**Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 29.** O FMDCA será gerido pela Secretaria Assistência Social, observadas as diretrizes emanadas pelo CMDCA.

**§1º.** A Secretaria Municipal Finanças manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FMDCA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

**§2º.** Os recursos do FMDCA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

**§3º.** Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

**Art. 30.** Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os repasses de recursos do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

**Parágrafo único.** As transferências financeiras de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, bem como na Lei Municipal ou Decreto Municipal que regula a referida Lei no âmbito Municipal.

**Art. 31.** O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMDCA.

**§1º.** É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMDCA.

**§2º.** O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

vinculados ao Município de Belém, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

**§3º.** O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o §2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA.

**§4º.** O CMDCA expedirá ato próprio indicando os programas e projetos das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

**§5º.** Sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil registradas no CMDCA, será informada ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

**§6º.** Será negado o registro e a inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

**Art. 32.** Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para órgãos públicos de outros entes federados.

**Art. 33.** Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil.

**Art. 34.** A entidade beneficiária dos recursos do FMDCA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

**§1º.** A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria de Assistência Social contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

**§2º.** O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**§3º.** Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

**§4º.** A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, *embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos*, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

**Art. 35.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá cancelar projetos mediante edital específico.

**§1º.** A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º.** Dos recursos captados pelas entidades, o CMDCA, poderá reter 20% (vinte por cento) de cada chancela destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º.** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

**§4º.** Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

**§5º.** A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**CAPÍTULO III**  
**Do Conselho Tutelar**

**Seção I**  
**Da sua criação, natureza e atribuições.**

**Art. 36.** Fica mantido o Conselho Tutelar do Município já criado por lei municipal, *encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.*

**Art. 37.** O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local.

**Art. 38.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em especial nos artigos 18-A, 95 e 136:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

- I** – zelar pelos direitos da criança e do adolescente;
- II** – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III** – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal;
- IV** – Encaminhar relatório trimestral, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Ministério Público Estadual e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições.

**Seção II**  
**Da estrutura e funcionamento.**

**Art. 39.** As Secretarias e Departamentos do Município de Belém darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar funcionará de segundas a sextas-feiras, no horário das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 horas, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente, salvo na hipótese prevista no §1º abaixo.

**§1º.** Além do horário de expediente, definido no *caput*, o Conselho Tutelar ficará de sobreaviso e/ou plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

**§2º.** Para o funcionamento do sobreaviso e/ou plantão será organizado uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação do telefone para atendimento de plantão do Conselho Tutelar.

**§3º.** A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Polícia Militar, ao Ministério Público Estadual e ao Juizado da Infância e Juventude local, bem como a administração pública.

**§4º.** Os horários especiais de funcionamento da prefeitura não se aplicam ao Conselho Tutelar.

**Seção III**  
**Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares.**

**Art. 41.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Belém, à escolha de 05 candidatos ao Conselho, ficando o



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

processo na responsabilidade do CMDCA e a fiscalização pelo Ministério Público Estadual.

**§1º.** O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

**§2º.** O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

**§3º.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**§4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA lançará edital para eleição no mínimo 06 (seis) meses antes do final do mandato em vigor dos conselheiros.

**§5º.** Será formada a comissão eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a fim de acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral, a qual possuirá a seguinte formação:

- I** – Presidente;
- II** – Vice-presidente;
- III** – 01 (um) membro;
- IV** – 01 (um) assessor técnico;

**§6º.** As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**Art. 42.** O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 04 (quatro) anos, permitida recondução dos novos processos de escolha.

Parágrafo Único - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 43.** São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – idade superior a 21 anos;
- III** – residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV** – ensino médio completo (comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão. Não servindo declaração);
- V** – Não ter sido condenado por crime, cuja sentença tenha transitado em julgado;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**VI** – apresentar documentos necessários que esteja apto ao cargo;

**VII** - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Língua Portuguesa, sob supervisão da comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**VIII** – A correção de língua portuguesa de teste seletivo seja corrigido por profissional (ais) qualificado na área, a convite do CMDCA.

**§ 1º.** Os requisitos referidos nos incisos I a VIII deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 44.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**§1º.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

**§2º.** A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

**Art. 45.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Parágrafo único.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

#### **Seção IV**

#### **Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares.**

**Art. 46.** A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

**§1º.** A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

**§2º.** Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

**Art. 47.** Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano admitida uma recondução.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**Art. 48.** Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

**Art. 49.** Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

**Art. 50.** Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) brutos, devendo incidir os tributos legais (INSS, IRPF, etc.), com dedicação exclusiva, sendo vedado o acúmulo com outro cargo.

**§1º.** A aplicação dos valores de remuneração indicado no *caput* só será efetuado a partir de 10 de janeiro de 2020.

**§2º.** Para além da jornada definida no *caput*, os conselheiros tutelares farão revezamento para cumprimento do sobreaviso, atividade que integra a função do Conselho Tutelar.

**Art. 51.** Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

**I** – cobertura previdenciária, conforme normas federais que regulamentam o Regime Geral de Previdência Social.

**II** – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo terço constitucional sobre a remuneração mensal;

**III** – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

**IV** – licença-paternidade de 05 (cinco) dias;

**V** – gratificação natalina;

**VI** - ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

**a)** Até 02 (dois) dias consecutivos, por falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;

**b)** Até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**Art. 52.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da legislação municipal vigente.

**Art. 53.** Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

- I** – nas férias do titular;
- II** – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;
- III** – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

**§1º.** Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

**§2º.** Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração proporcional ao período de exercício da função em substituição.

**§3º.** No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme edital ou resolução expedida para tanto.

**§4º.** Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

**Seção V**

**Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 54.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I** – manter conduta pública e particular ilibada;
- II** – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III** – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV** – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V** – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI** – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII** – declarar-se suspeitos;
- VIII** – declarar-se impedidos, nos termos do Art. 44;
- IX** – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- X** – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI** – residir no Município de Belém;
- XII** – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII** – identificar-se em suas manifestações funcionais; e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**XVI** – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 55.** É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III** – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII** – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII** – proceder de forma desidiosa;
- IX** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X** – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XI** – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XII** – descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 54 desta Lei.

**Subseção I**  
**Das penalidades.**

**Art. 56.** São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I** – advertência;
- II** – suspensão do exercício da função;
- III** – cassação do mandato.

**Art. 57.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 58.** Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**Parágrafo único.** No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 59.** A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição prevista em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

**Art. 60.** A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) sessenta dias.

**Art. 61.** A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

**Art. 62.** Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I** – prática de crime;
- II** – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III** – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV** – prática de ato de improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em *legítima defesa*;
- VII** – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII** – corrupção;
- IX** – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- X** – transgressão do artigo 54, incisos I e II e VI ao X.

**§1º.** Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**§2º.** A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 63.** A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA mediante aprovação de maioria simples dos conselheiros na votação.

**Parágrafo único.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação do processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

**Art. 64.** A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Prefeita

**§1º.** A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

**§2º.** A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

**§3º.** Na hipótese do §2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

**Subseção II**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar.**

**Art. 65.** O processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, composta por 05 (cinco) membros, cada um com seu suplente, da seguinte forma:

**I** - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**II** - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

**III** - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único.** Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, pelo representante do Poder Executivo Municipal e pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

**Art. 66.** O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

**Art. 67.** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

**§1º.** Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado deixar de comparecer o processo também seguirá.

**§2º.** Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 68.** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

**Art. 69.** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo único.** O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

**Art. 70.** Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a penalidade a ser aplicada.

**Art. 71.** A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso e aplicará a pena.

**§1º.** Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

**§2º.** Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão final.

**Art. 72.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:  
I – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;  
II – deixar de residir no município;  
III – cometer qualquer falta grave indicada no art. 62 desta lei;  
IV – por sentença criminal condenatória, transitada em julgado.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal após deliberação neste sentido pela maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 73.** Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

**TÍTULO III**  
**Disposições Finais e Transitórias.**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete da Prefeita

**Art. 74.** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 332 de 5 de maio de 2015 e a Lei Municipal nº 346 de 8 de maio de 2017, bem como as demais legislações municipais e disposições em contrário.

**Art. 75.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de maio de 2019.

**ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA**  
Prefeita

Publicada através de fixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Belém/AL, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 30 de Maio de 2019.

**BELÉM/AL**

REGISTRADO E PUBLICADO  
EM 30/05/19.

Ass. do servidor responsável